



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4912

Presidente da Mesa Diretora: Tarcísio Iran Rêgo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Antônio Soares Silva

Data: 09/02/1999

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/99. (NÃO VOTADO). Proíbe o Poder Público de contratar parentes consanguíneo e afim, do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais, secretários adjuntos e vereadores, para ocupação de cargos de confiança, chefia, divisão e seção, em órgãos públicos municipais.

Controle Interno – Caixa: 26

Posição: 52

Número de folhas: 04

Espece: PK
Categoria: não votado; não tramitado
U: 26
Ordem: 52
nº fls: 02



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/99

AUTOR:

VEREADOR ANTÔNIO SOARES SILVA

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE PARENTES
CONSANGÜÊNEOS E AFIM, DO PREFEITO, VICE, SECRETÁRIOS MUNI
CIPAIS, ADJUNTOS E VEREADORES.

Coixa

MOVIMENTO

- 1 - ENTRADA EM 09/02/99
- 2 - À COM. LEG. JUSTIÇA
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A. Contino
9/14/99

PROJETO DE LEI Nº _____

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE PARENTES CONSANGUÍNEO E AFIM, DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E SECRETÁRIOS ADJUNTOS.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e o Prefeito em seu nome sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido o poder público municipal, contratar parentes consanguíneo e afim, do prefeito, vice-prefeito, vereadores, secretários municipais, secretários adjuntos, para ocupação de cargos de confiança, chefia, divisão e seção, em órgãos públicos municipais.

Parágrafo único - Fica Também vedado ao poder legislativo, através da câmara municipal contratar o que dispõe o art. 1º desta lei.

Art. 2º - A contratação sem concurso, em órgãos públicos municipais, de parentes consanguíneo e afim, de funcionários já contratados, para ocupação de cargos, será permitida desde que o contratado não perceba mais de 03 (treis) salários mínimos.

Art. 3º - Os parentes consanguíneo e afim, só poderão ser admitidos, pelos poderes executivo e legislativo, para ocupação de cargos em órgãos públicos municipais, que perceber mais de 03 (treis) salários mínimos, através de concurso público.

Art. 4º - Os poderes executivo e Legislativo terão sessenta (60) dias de prazo, após a publicação desta lei, para exonerar todos os parentes consanguíneo e afim, contratados, no que dispõe o art. 1º e parágrafo único do art. 1º desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário..

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1998.

TONINHO GUERREIRO

Vereador

P. P. S.

Toninho Guerreiro
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JURÍDICA
EM 10 DE FEVEREIRO DE 1999

P R E S I D E N T E